

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação formulada em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Lliège Serviços e Sistemas Especializados Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúde SP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP (Processo SEI nº 6018.2021/0054444-8).

Em decorrência da LPI nº 001/2022, **foi celebrado, em 05.07.22, o Termo de Contrato nº 105/2022/SMS-1/CONTRATOS, com a empresa Getconnect Gestão em Saúde LTDA, com vigência de 24 meses, e valor total estimado de R\$ 40.142.720,00** (peça 51).

O Relatório Conclusivo encontra-se à peça 22.

Em manifestação à peça 37, após análise da documentação acrescida que modificou a conclusão acerca do item 2.3 do Relatório Conclusivo, a Auditoria concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedentes os itens 2.1 e 2.2 e improcedente o item 2.3.

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 38), a SMS foi oficiada para tomar ciência quanto às conclusões desta Corte de Contas e se manifestar, o que o fez conforme peças 43/47. V. Ex. encaminhou o presente para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) quanto ao acrescido, cuja análise consta das peças 54/56.

A manifestação da Origem também foi analisada por esta Coordenadoria à peça 52, resultando na manutenção dos apontamentos do Relatório Conclusivo. Em seguida, V. Ex. determinou a expedição de novos ofícios à SMS, à Contratada e aos responsáveis para que se cientifiquem e manifestem quanto às conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 85), retornam os autos a esta Coordenadoria para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Origem (peças 69/70) e pela Contratada (peça 83). O responsável pelo contrato à época manifestou-se em conjunto com a SMS, uma vez que se trata do Secretário daquela Pasta.

Passamos a analisar a documentação acrescida, em relação aos itens considerados procedentes, remanescentes do relatório conclusivo.

2. ANÁLISE

2.1. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da ausência de previsão da possibilidade de interposição de recursos contra as decisões proferidas no decorrer da licitação (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – peça 22, fls. 02/03)

Manifestação da SMS (peça 70, fls. 01/02)

A Origem afirma que, “como bem salientado por este Tribunal na manifestação da Senhora Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo (...) compreende-se que a irregularidade em questão (...) não necessariamente conduz à irregularidade do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS, decorrente da LPI nº 001/2022, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB” (peça 70, fl. 01).

Aduz que não houve qualquer medida dessa unidade no sentido de impedir o direito de petição ou ampla defesa, uma vez que o edital previa esclarecimentos - a empresa representante deste, Lliège, absteve-se de fazer uso deste item editalício.

Alega que o edital seguiu o modelo para Licitação Pública Internacional disponibilizado pelo BID aos mutuários, que não prevê a possibilidade de interposição de recurso; não obstante, a Comissão Especial de Licitação - CEL esclareceu sobre o processo para a interposição de recurso administrativo, e apesar da instrução da CEL ser protocolar o pedido, foram

apreciados também pedidos de impugnação feitos por e-mail.

Justifica que o caso concreto é que os recursos apresentados, inclusive os recursos intempestivos considerando prazos da legislação nacional (Lei 8.666/93), foram apreciados e concedida publicidade.

Manifestação da Contratada (peça 83, fls. 03/06)

A Getconnect apresenta os mesmos argumentos que a SMS em relação ao apontado, arguindo que “a mera ausência de previsão específica sobre a interposição de recursos no edital, que pode ser – e foi – sanada com a aplicação da legislação vigente, não é motivo para que se julgue o contrato decorrente da LPI nº 001/2022 como irregular” (peça 83, fl. 06). Também acrescenta:

E se, eventualmente, houver alguma irregularidade que demandar alguma exigência para os próximos editais, sobre eventual observância e correção, com relação a este ponto; essa será uma questão a ser endereçada ao órgão público responsável pela elaboração e condução do certame, em conjunto com o BID, não podendo ser exigida ou, ainda, prejudicar os demais interessados que agiram em conformidade, não só, com o disposto no edital, mas na legislação vigente.

Análise da Coordenadoria

Tanto a SMS quanto a Contratada não apresentaram novos argumentos em relação ao que foi exposto na manifestação anterior da Origem (peça 44, fl. 01) e analisado por esta Coordenadoria (peça 52, fls. 02/03).

Ainda que, como argumentado pela Origem, a irregularidade apontada não seja suficiente, por si só, para ensejar a irregularidade do contrato decorrente do edital, isso também não afasta a irregularidade do próprio edital e, por conseguinte, a responsabilidade dos agentes que deram causa a ela.

Assim, ratificamos a conclusão pela **procedência** do representado nesse aspecto.

2.2. Do direcionamento decorrente das disposições relativas à prova de conceito ante o exíguo prazo estabelecido para a apresentação da solução (5 dias) (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – peça 22, fls. 03/09)

Manifestação da SMS (peça 70, fls. 02/05)

A Origem esclarece em relação aos seguintes itens da POC:

a) Teleconsulta adequada à portaria Municipal 340 de 04 de Setembro de 2020 do Município de São Paulo

Afirma que, apesar de não ser intenção da SMS avaliar na POC a adequação à terminologia, tais definições decorrem de determinações do Conselho Federal de Medicina (CFM), e não se tratam, portanto, de terminologia específica da SMS (peça 70, fl. 03).

d) Demonstrar área para exibição dentro do APP para que seja disponibilizado para o paciente o histórico de suas vacinas na rede municipal fazendo uso do EMPI

Expõe que não há exigência de vínculo prévio com as bases de dados da PMSP – o requisito da POC exige que haja uma área no APP com capacidade de disponibilizar a informação, o texto “histórico de suas vacinas na rede municipal” apenas indica a finalidade da área e não que os dados já devem estar disponíveis previamente (peça 70, fl. 03).

e) Demonstrar área para exibição dentro do APP para que seja disponibilizado para o paciente informações e orientações sobre a patologia do COVID-19 e ações da prefeitura de São Paulo nesse sentido

Foi dada a mesma explicação que para o item “d” acima (peça 70, fl. 03).

g) Possuir ferramental de *Analytics* que acesse o *data lake* e gere cubos através de interfaces específicas para uso das diversas áreas gerenciais da SMS

Pondera que o quesito 31 requer que o licitante tenha ferramental para gerar cubos a partir de dados do *data lake*, e não há necessidade de se gerar cubos específicos na POC, mas apenas mostrar que possui essa ferramenta e que ela é capaz de se conectar ao *data lake* e extrair informações (peça 70, fls. 03/04).

h) Comprovar através do uso da nuvem contratada que a solução é escalável horizontal ou verticalmente sem a necessidade de alterações na arquitetura, com capacidade de atender toda a demanda de acessos simultâneos geradas

Defende que a prova de conceito visa comprovar que a solução de servidor é escalável; por nuvem, entende-se que o servidor não será local; e que, apesar de não citado explicitamente

no item 12.5 das Especificações Técnicas, os questionamentos publicados explicitam que a solução é nuvem (*cloud*), conforme questionamentos 73 (ii), 78, 125 e 126 (peça 70, fls. 04/05).

i) Demonstrar sessão de controle de erros em mensageria com outros sistemas

Esclarece que o item se refere ao seguinte texto do item 12.5 das Especificações Técnicas: “Ao se interligar com outros sistemas, o repositório deve garantir a entrega das mensagens em caso de perdas de comunicação, desde que os outros sistemas também tenham essa característica”, claro a ponto de nenhum dos interessados manifestar dúvidas (peça 70, fl. 05).

Manifestação da Contratada (peça 83, fls. 06/23)

A Getconnect apresenta argumentos semelhantes à SMS para os itens acima. Também acrescenta quanto ao seguinte item:

f) Demonstrar congregação de dados que exporte para padrões de *datalakes* para utilização em processos de Análise de Dados

Argumenta que repositório de dados e *datalake* são conceitos sinônimos, sendo o último usado para todos os tipos de dados (estruturados, semiestruturados e não estruturados), de modo que não há assim restrição das especificações técnicas do edital (peça 83, fls. 15/17).

Análise da Coordenadoria

Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer os itens “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”. Sendo assim, alteramos a conclusão pela **improcedência** do apontamento 2.2, superando-o.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos ora apresentados pela Origem às peças 69/70 e pela Contratada à peça 83 não modificam a conclusão em relação ao item **2.1** do Relatório Conclusivo, e concluímos, no todo, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Procedente** o item **2.1**;

- **Improcedente** o item **2.2**.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 03.05.23.

ADRIANO GONÇALVES ZAMBON
Auditor de Controle Externo

De acordo, em

LUIS GUILHERME R. DO V. DAMIANI
Coordenador de Controle Externo VIII